



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 45/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.000835/2013-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL CT UFES

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 116 DA LEI 8666/93. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE TRABALHO E AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I- RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de TERMO ADITIVO ao CONVÊNIO Nº 01.13.0092.00, celebrado entre a FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP) denominada CONCEDENTE, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (FADE) denominada CONVENIENTE, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) denominada EXECUTORA e UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES), denominada EXECUTORA e EXECUTORES QUE ASSINAM TERMO DE CONSENTIMENTO A ESTE ADITIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC); UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC); UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL (UFMS); denominada EXECUTORA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - ESCOLA POLITÉCNICA (UFRJ); UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE); UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG); INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO (INSTITUTO ITAI); e os INTERVENIENTES: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISA E ESTUDOS TECNOLÓGICOS COPPETEC (FUNDAÇÃO COPPETEC); FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU); AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPAN); e FUNDAÇÃO DE APOIO À SERVIÇOS TÉCNICOS, ENSINO E FOMENTO À PESQUISAS (FUNDAÇÃO ASTEF) (Sequencial 21 - Lepisma).

2. Consta no referido TERMO ADITIVO que devido a extinção da FUNDAÇÃO CECILIANO ALBEL DE ALMEIDA (FAAA), conforme informação apresentada no Ofício 245/2015/GR/UFES, de 12/05/2015, acordam em aditar o convênio nº 01.13.0092.00 (Sequencial 21 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA que o objetivo do presente termo aditivo é : (i) excluir do convênio a interveniente FUNDAÇÃO CECILIANO ALBEL DE ALMEIDA (FAAA), em razão de sua extinção, assumindo a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES) a responsabilidade pela prestação de contas do valor de R\$ 271.005,49 (duzentos e setenta e um mil, cinco reais e quarenta e nove centavos), transferidos a referida Fundação extinta; e (ii) alterar a Parte I, Subitem 1.5 - intervenientes e Item II - Objeto, do convênio que passa a vigorar com a seguinte redação: "*PARTE I I. PARTICÍPES (...) 1.5. INTERVENIENTES 1.5.1 FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISA E ESTUDOS TECNOLÓGICOS COPPETEC (FUNDAÇÃO COPPETEC), fundação privada, com sede à Avenida Muniz Aragão, s/n, Cidade Universitária, Ilha do Fundão, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.941-972, inscrita no CNPJ sob o nº 72.060.999/001-75, por seus representantes legais ao final qualificados, 1.5.2 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU), fundação mantida com recursos privados, com endereço no Campus Universitário, Trindade, Florianópolis, SC, CEP: 88.040-900, inscrita no CNPJ sob o nº 83.476.911/0001-17, por seus representantes legais ao final qualificados, 1.5.3 AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPAN), autarquia estadual, com sede à Av. Afonso Pena nº 3126, Centro, Campo Grande, MS, CEP: 79.002-073, inscrita no CNPJ sob o nº 04.895.130/0001-90, por seus representantes legais ao final qualificados, 1.5.4 FUNDAÇÃO DE APOIO À SERVIÇOS TÉCNICOS, ENSINO E FOMENTO À PESQUISAS (FUNDAÇÃO ASTEF), associação privada, com sede no Campus do Pici, Ref. 1862/10 5 s/n, Bloco 710, sala B, Amadeu Furtado, Fortaleza, CE, CEP: 60.445-900, inscrita no CNPJ sob o nº 08.918.421/0001-08, por seus representantes legais ao final qualificados, II. OBJETO Transferência de recursos pela CONCEDENTE ao CONVENIENTE para a execução do Projeto intitulado "DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS A PARTIR DO BIOGÁS PRODUZIDO EM SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ESGOTOS E ATERROS SANITÁRIOS PARA GERAÇÃO DE EE", doravante denominado PROJETO, descrito no PLANO DE TRABALHO, anexo a este convênio. O Projeto deste convênio será dividido em subprojetos conforme no disposto no Art. 37, Parágrafo 1º, da IN CDFNDCT nº 01/2010, de 25 de junho de 2010, a transferência de recursos de conta bancária do convênio para contas bancárias específicas de outros partícipes que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos visando à execução do projeto, deverá seguir a especificação abaixo: Fundação COPPETEC (UFRJ) - R\$ 301.875,00 (Trezentos e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais) Fundação ASTEF (UFC) - R\$ 419.475,00 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (FAPEU) - R\$ 433.072,50 (quatrocentos e setenta e dois mil e cinquenta centavos)" (Sequencial 21 - Lepisma).*

4. Consta nos autos Ofício nº 004561/20 de 12/11/2020, com o seguinte teor: "ILMO(A). SR.(A). DIRIGENTE FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO RUA ACADÊMICO HELIO RAMOS, N.º 336 - VARZEA CAIXA POSTAL: 7855 CEP: 50.740-533 - RECIFE - PE Assunto: Aprovação de Prestação de Contas Parcial Convênio: 01.13.0092.08 Prazo de Utilização: 13/05/2022 Prezado(a) Senhor(a), Acusamos o recebimento do Correio Eletrônico, dessa Instituição, datado de 11/11/2020, e protocolado na Finep sob o número 007608.20, em 13/11/2020, através do qual foi encaminhada a esta Financiadora a regularização da Prestação de Contas Parcial, relativa ao período de 01/01/2016 até 31/10/2019, do Convênio em referência, sob o título "Desenvolvimento de soluções tecnológicas a partir do biogás produzido em sistemas de tratamento de esgotos e aterros sanitários para geração de EE". Informamos a Vossa Senhoria que a documentação foi devidamente analisada e aceita. Lembramos que, nos documentos originais, que serviram de base para demonstração das despesas realizadas, deverá constar referência ao título e número do Convênio. A documentação comprobatória deverá ser mantida em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo definido na legislação aplicável ao instrumento firmado (Instrução Normativa STN nº 01/97: 5 (cinco) anos contados da data do julgamento das contas da Finep, pelo Tribunal de Contas da União, relativas ao exercício da concessão, conforme determina o Art. 30 da Instrução Normativa nº PI 127/08 e IN CDFNDCT 01/10: 10 (dez) anos após a aprovação da prestação de contas do convênio ou termo de cooperação). Atenciosamente, GUILHERME DUARTE MORAIS GERENTE DO DEPTO DE PRESTACAO DE CONTAS DA DIRETORIA DE INOVACAO" (Sequencial 28 - Lepisma).

5.

6. Consta nos autos despacho do Diretor de Projetos Institucionais da Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD, informando: "Em resposta ao solicitado na sequencial 23, informo que do Coordenador do Projeto anexou documentação nas sequenciais 27 a 29, afirmando que: "...foi realizada a prestação de contas das despesas executadas pela UFES, conforme documentos anexos. Vale ressaltar, que a prestação de contas foi aprovada, conforme ofício da Finep anexado. Diante do exposto, reforço a informação de que o termo aditivo vem apenas para formalizar acordos institucionais firmados pelas partes do projeto e que não configura nenhuma nova obrigação a UFES, além daquelas já executadas." Sendo assim, segue para análise da minuta que consta na sequencial 21." (Sequencial 30 - Lepisma).

7. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

8. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

9. Importa ressaltar, em caráter preliminar, que a presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

10. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

11. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

12. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS.

13. Pois bem, o objetivo do presente termo aditivo é a exclusão da interveniente FCAA do convênio em vigor, em razão de sua extinção, passando a UFES a responsabilidade pela prestação de contas do valor de R\$ 271.005,49 (duzentos e setenta e um mil, cinco reais e quarenta e nove centavos), transferidos a referida fundação de apoio.

14. Todo e qualquer órgão ou entidade pública ou privada que receber recursos públicos federais através de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, estará sujeito a prestar contas, no que tange ao controle externo, cabe ao Tribunal de Contas da União, com base no

art. 70, Parágrafo Único da CRFB/1988, não menos importante, a fiscalização interna compete também ao Poder Executivo, por intermédio da Secretária Federal de Controle Interno, órgão da Controladoria-Geral da União.

15. Considerando esse comando, outros atos normativos infra-constucionais dispõem sobre a prestação de contas. Especificamente no âmbito dos convênios, a prestação de contas inicia-se conjuntamente com a execução de seu objeto.

16. Nesse sentido, por se tratar de convênio em vigor, conforme informações nos autos, as propostas de inclusão ou alteração através de termo aditivo, devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho original, na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

17. Os ajustes através de termo aditivo realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente. **Estes ajustes não implicam em alteração de valor, vigência ou objeto do instrumento celebrado, caso contrário necessária alteração e aprovação de Plano de Trabalho.**

IV- CONCLUSÃO.

18. Informamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

19. Em conclusão, estrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 21 - Lepisma) manifesta-se favoravelmente à aprovação observadas as recomendações deste parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

20. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 18 de fevereiro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068000835201311 e da chave de acesso 0b26d3ca



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 18/02/2021 às 20:27

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/140496?tipoArquivo=O>